



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010514-68.2012.815.0011

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Bradesco Vida e Previdência S/A.
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17314-A)
APELADO : Francisco Chagas de Souza Cavalcante
ADVOGADO : Uilton Peixoto de Carvalho (OAB/PB nº 14.085)
ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Rosimeire Ventura Leite

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO POR ACIDENTE DE TRABALHO. MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PARA OUTRAS ATIVIDADES. DISTINÇÃO. DIREITO À PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE MILITAR. CONDIÇÃO SUFICIENTE PARA COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO. PERCENTUAL MÁXIMO PREVISTO NA APÓLICE DESCONTADAS AS QUANTIAS PAGAS ANTERIORMENTE. PROVIMENTO PARCIAL.

- O militar que se torna definitivamente incapaz de exercer suas atribuições dentro da corporação, em virtude de acidente, faz jus à indenização integral prevista na apólice de seguro.

- Aferido que o segurado restara incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais, tanto que fora reformado por incapacidade para o serviço militar, obviamente que se aperfeiçoara o fato jurídico - sinistro - gerador da indenização derivada de incapacidade permanente proveniente de acidente, não configurando fato apto a ilidir a cobertura a constatação de que ainda lhe remanesce aptidão física para o exercício de outras ocupações, pois o risco segurado cinge-se à incapacitação para o desempenho de suas ocupações regulares

desempenhadas no momento da contratação e não se confunde com objetivos previdenciários.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** a Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 588.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Bradesco Vida e Previdência S/A contra a Sentença que julgou procedente o pedido autoral e condenou a Seguradora ao pagamento de R\$ 309.639,96 (trezentos e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), acrescidos de correção monetária desde 01.08.2011.

Na Apelação de fls.546/554, sustenta que o Apelado, de acordo com o laudo pericial, sofreu invalidez parcial no grau de 20% (vinte por cento) em virtude de lesão no joelho, tendo sido indenizado por esta razão. Argui que a redução da capacidade de um dos joelhos não pode ser considerada invalidez total e que a condenação imposta na Sentença implica em “bis in idem”, uma vez que não houve alteração no estado de saúde do Recorrido.

Alega também que o valor da indenização é excessivo, pois o Autor requereu 300% (trezentos por cento) da cobertura básica, quando deveria ter solicitado apenas R\$ 82.319,40 (oitenta e dois mil, trezentos e dezenove reais e quarenta centavos).

Ao final, requereu o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido autoral ou, não sendo este o entendimento, a redução do valor indenizatório.

Nas Contrarrazões de fls.560/563, aduz que o Exército o julgou incapaz para o trabalho por incapacidade física definitiva em virtude de acidente em serviço e que a resistência ao pagamento da indenização viola o princípio da dignidade humana. Pede a manutenção da Sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou necessidade de intervenção ministerial.

Apesar de devidamente intimado o Promovente para se manifestar sobre a possibilidade de reconhecimento de coisa julgada (fl.572), não houve manifestação.

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão cinge-se a saber se o Apelado tem direito à complementação do seguro de vida, pago em 2008.

No despacho de fl.572, foi intimado o Apelado para se manifestar sobre a possibilidade de reconhecimento de coisa julgada.

A ação ajuizada em 2005 visava obter o seguro por invalidez parcial por acidente e a ação ajuizada em 2012 objetiva complementação da indenização, por suposto agravamento do quadro, que acarretou no reconhecimento da incapacidade laboral e conseqüente reforma do militar. Portanto, são causas de pedir diversas e não se enquadra no instituto da coisa julgada.

Feito os devidos esclarecimentos, passo à análise do recurso.

Em 26/12/2011, o Exército Brasileiro reformou (fl.11) o Autor “por ter sido julgado incapaz definitivamente para o Exército. Não é inválido”.

Ao negar o pedido de complementação do seguro, Bradesco Vida e Previdência assim se pronunciou:

“Em resposta ao pedido de reanálise do processo do sinistro, ficam mantidos os termos de nossa carta DESES nº 903/2010, visto que já foi procedida a indenização do sinistro ocorrido em 11/07/2001, administrativamente em 2003 e judicialmente em

2008. Cabe ressaltar que foi caracterizada uma invalidez permanente parcial por acidente e o fato do segurado ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar não caracteriza uma invalidez total e sim sua incapacidade para o serviço ativo do Exército. Diante do exposto, encerramos o presente sinistro sem indenização complementar”.

Na sentença proferida em 2007 (fls.422/425), foi observada a lesão no joelho esquerdo e conseqüente invalidez permanente parcial do joelho. O perito, na época, confirmou que o segurado somente poderia exercer atividades profissionais que não exigissem esforço físico (fl.428).

Pois bem.

O fato do Autor ter permanecido no Exército Brasileiro até dezembro de 2011, quando foi reformado por incapacidade física (fl.14) demonstra que entre a data do recebimento do seguro e seu afastamento do serviço militar houve agravamento da doença.

O seguro, firmado em 1999, previa “indenização adicional correspondente a até 200% (duzentos por cento) da cobertura básica, paga quando o segurado principal vier a sofrer um acidente de que resulte perda ou impotência funcional e definitiva, total ou parcial, de membros ou órgãos” (fl.15, verso) e se destinava a indenização decorrente de incapacidade laboral perante o Exército Brasileiro.

Na verdade, desde 2006, quando da realização da perícia de fls.427/428, o perito já havia reconhecido incapacidade para atividades que requeriam esforço físico. Logo, considerando que a atividade militar requer esforço físico, pode-se afirmar que desde então o Apelado não pode exercer suas funções adequadamente.

O militar que se torna definitivamente incapaz de exercer suas

atribuições dentro da corporação, em virtude de acidente, faz *jus* à indenização integral prevista na apólice de seguro.

Aferido que o segurado restara incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais, tanto que fora reformado por incapacidade para o serviço militar, obviamente que se aperfeiçoara o fato jurídico - sinistro - gerador da indenização derivada de incapacidade permanente proveniente de acidente, não configurando fato apto a ilidir a cobertura a constatação de que ainda lhe remanesce aptidão física para o exercício de outras ocupações, pois o risco segurado cinge-se à incapacitação para o desempenho de suas ocupações regulares desempenhadas no momento da contratação e não se confunde com objetivos previdenciários.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. MILITAR. ACIDENTE DE SERVIÇO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE MILITAR. CONDIÇÃO SUFICIENTE. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. TOTALIDADE DO CAPITAL SEGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. As condições da adesão ao contrato de seguro em grupo permitem levar a convicção de que a incapacidade deve ser considerada em relação à atividade exercida pelo segurado, sendo suficiente que a enfermidade promova o impedimento ao desempenho das suas atribuições no cargo ocupado.

2. A proposta de seguro encaminhada pela seguradora ao consumidor não faz distinção para o pagamento do capital segurado a depender da existência de invalidez permanente total ou parcial. A observação genérica de que o capital segurado é limitado ao percentual de incapacidade, observadas as condições gerais, que poderiam ser consultadas na internet, não é válida, porque não se compatibiliza o direito do consumidor à informação e o dever do fornecedor de prestá-la adequadamente (art. 6º, inciso III, do CDC).

3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

([Acórdão n.1105253](#), 20160111080987APC, Relator:

LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL,
Data de Julgamento: 20/06/2018, Publicado no DJE:
25/06/2018. Pág.: 259/264)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SERVIÇO MILITAR. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. RISCO COBERTO. DEVER DE INDENIZAR. O CONTRATO VISA GARANTIR AOS MILITARES EM ATIVIDADE INDENIZAÇÃO PARA EVENTUAL DANO FUTURO E INCERTO CAPAZ DE GERAR A INCAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DEFINITIVA, IMPLEMENTANDO-SE O RISCO PACTUADO, É CASO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER A ATIVIDADE LABORAL HABITUAL. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70051399574, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 31/07/2013)

Portanto, a complementação do valor da indenização é medida que se impõe.

Entretanto, o Apelante rebate que os cálculos feitos pelo Autor não levaram em consideração a cláusula do seguro que determina o pagamento de até 200% (duzentos por cento) da cobertura básica, uma vez que requereu quantia que equivale ao percentual de 300% (trezentos por cento).

Deste modo, determino que seja pago o seguro por acidente, descontando os valores já pagos, tendo como base o percentual descrito na apólice (duzentos por cento da cobertura básica).

Diante de todos os fundamentos expostos, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO DE APELAÇÃO**, apenas para determinar a complementação do seguro, tendo como base o percentual descrito na apólice (duzentos por cento da cobertura básica), descontadas as quantias já pagas.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

